

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 5 DE MAIO DE 2022**

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/223643826800

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo a ser suprimido provoca modificações na Seção da CLT que trata da aprendizagem, pretendendo ampliar o prazo máximo do contrato de aprendizagem para 3 (três) anos, ou ainda, para 4 (quatro) anos quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos ou na hipótese de continuidade do itinerário formativo.

Entretanto, os programas de aprendizagem atuais, inseridos no Cadastro Nacional de Aprendizagem, têm duração máxima de dois anos, conforme previsão atual. Via de regra, o tempo de duração previsto para os programas vigentes é bem menor, entre doze e dezesseis meses no máximo.

Além disso, a ampliação do prazo máximo da aprendizagem profissional diminui a rotatividade da cota legal em razão da permanência mais longa, reduzindo, em consequência, o quantitativo de adolescentes e jovens alcançados pela aprendizagem. O que já é permitido são contratos de aprendizagem sucessivos, até o limite de dois anos, porém em arcos ocupacionais diferentes. Dessa forma, restam garantidas ao aprendiz múltiplas formações e o exercício de atividades distintas. Dessa forma, a eventual ampliação do prazo máximo dos programas de aprendizagem, sem manter relação com a complexidade progressiva da formação técnico-profissional metódica, redundará em precarização do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223643826800>

\* C D 2 2 3 6 4 3 8 2 6 8 0 0

instituto e utilização indevida do trabalho de adolescentes e jovens aprendizes como mão de obra barata.

Importante observar que os contratos de aprendizagem profissional, muito embora possam vigorar por até dois anos, em média, têm duração bem inferior, em regra um ano ou período um pouco superior. Nesta linha, caso a empresa opte por contratos de aprendizagem profissional de um ano, por exemplo, findo o prazo de vigência poderá ficar por igual período desonerada em relação àquela vaga.

Outro ponto que tem levantado muita discussão se refere aos jovens considerados em vulnerabilidade social (egressos do sistema socioeducativo que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas ou de pena no sistema prisional; que estejam em regime de acolhimento institucional; protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, egressos do trabalho infantil ou pessoas com deficiência).

Assim, a proposta conta os referidos aprendizes como dois, ou seja, um aprendiz seria contratado como se a empresa houvesse contratado dois jovens.

Tal medida provoca menor número de contratações de jovens aprendizes, diminuindo, dessa forma as oportunidades para os jovens. O cômputo em dobro de vulneráveis por si só já reduziria a cota em torno de 50%.

Dessa forma, apresentamos a emenda em tela, para minimizar os prejuízos causados pela MP 1.116/2022 e fazer prevalecer os direitos sociais, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, e a proteção integral de crianças e adolescentes brasileiros.

**Deputado (a) Leônidas Cristino**

**PDT - CE**

Brasília, em 11 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223643826800>

CD/22364.3826800

\* C D 2 2 3 6 4 3 8 2 6 8 0 0 \*